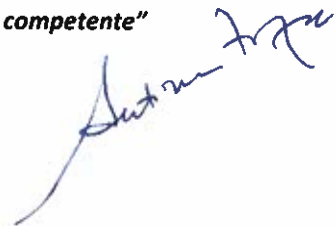


“Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 27 de julho de 2021, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente”



DECRETO N.º /XIV

Modifica o regime de estacionamento e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, e o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização de Trânsito.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime de estacionamento e aparcamento de autocaravanas, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização de Trânsito.

Artigo 2.º

Âmbito

Os artigos 48.º e 50.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 – [...].

2 – Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo, com ou sem ocupantes, que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – É proibido o estacionamento de autocaravanas e similares nas áreas da Rede Natura 2000, áreas de paisagem protegida e zonas abarcadas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, fora dos locais autorizados para estacionamento de veículos.
- 7 – O estacionamento de autocaravanas ou similares, nas mesmas condições que os demais veículos, devem respeitar, cumulativamente, as disposições dos regulamentos municipais de estacionamento e trânsito e as seguintes proibições:
- a) A prática de campismo e quaisquer outras atividades a ela associadas na via e espaço público;
 - b) Despejo de resíduos orgânicos e águas, fora dos sistemas de disposição final previstas para o efeito na legislação específica aplicável;
 - c) Ocupação da via e espaço público superior ao perímetro da autocaravana.
- 8 – Quem infringir o disposto nos n.ºs 4 e 5, e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 7 é sancionado com coima de 30 € a 150 €.
- 9 – Quem infringir o disposto no n.º 6 é sancionado com coima de 60 € a 300 €.
- 10 – Após a notificação das infrações previstas nos n.ºs 8 e 9, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.
- 11 – O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.

Artigo 50.º-A

Pernoita e aparcamento de autocaravanas

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º, são proibidos a pernoita e o estacionamento de autocaravanas ou similares, em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abrangidas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito.
- 2 – No restante território e na ausência de regulamento municipal para a atividade, é permitida a pernoita de autocaravanas homologadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, por um período máximo de 48 horas no mesmo município, salvo nos locais expressamente autorizados para o efeito, para os quais não se estabelece qualquer limite de pernoitas.
- 3 – (Anterior n.º 2)
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) «Pernoita», a permanência de autocaravana ou similar, com ocupantes, entre as 22:00 horas e as 7:00 horas.
- 4 – O incumprimento do disposto no n.º 2 é sancionado com coima de 60 € a 300 €, salvo se se tratar de pernoita ou estacionamento em áreas da Rede Natura 2000, áreas protegidas e zonas abrangidas pelos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, de acordo com o disposto no n.º 1, em que a coima é de 120 € a 600 €.
- 5 – Após a notificação das infrações previstas no n.º 4, realizada pela entidade com competência para o processamento da contraordenação, pode o infrator proceder ao pagamento voluntário da coima de imediato.
- 6 – O pagamento voluntário no momento da verificação da infração corresponde à liquidação da coima pelo mínimo, e pode ser realizado por todos os meios legalmente admitidos como forma de pagamento, devendo ser privilegiados os meios de pagamento eletrónico disponíveis.
- 7 – O Governo pode promover a regularização da autorização de estacionamento e pernoita referida no n.º 2 sujeita a registo diário em

plataforma eletrónica gratuita que valida a geolocalização, guardando este registo por um período máximo de 60 dias.

8 – A plataforma eletrónica referida no número anterior deve, igualmente, ser utilizada para efeito de registo eletrónico da validação dos locais de descarga regular das águas sujas destes veículos.

9 – O incumprimento do previsto nos n.ºs 7 e 8 leva ao agravamento em 50% da sanção prevista no n.º 4.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito

Os artigos 24.º e 34.º do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização de Trânsito, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

[...]:

C1 - [...];

C2 - [...];

C3a - [...];

C3b - [...];

C3c - [...];

C3d - [...];

C3e - [...];

C3f - [...];

C3g - [...];

C3h - [...];

C3i - [...];

C3j - [...];

C3l - [...];

C3m - [...];

C3n - [...];

C3o - [...];

C3p - [...];

C3q - [...];

C3r - [...];

C4a - [...];

C4b - [...];

C4c - [...];

C4d - [...];

C4e - [...];

C4f - [...];

C5 - [...];

C6 - [...];

C7 - [...];

C8 - [...];

C9 - [...];

C10 - [...];

C11a - [...];

C11b - [...];

C12 - [...];

C13 - [...];

C14a - [...];

C14b - [...];

C14c - [...];

C15 - [...];

C15a - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação de proibição de utilização fora dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas e respetivas restrições horárias, bem como das áreas de serviço para autocaravanas

C16 - [...];

C17 - [...];

C18 - [...];

C19 - [...];

C20a - [...];
C20b - [...];
C20c - [...];
C20d - [...];
C20e - [...];
C21 - [...];
C22 - [...].

Artigo 34.º

[...]

[...]:
H1a - [...];
H1b - [...];
H2 - [...];
H3 - [...];
H4 - [...];
H5 - [...];
H6 - [...];
H7 - [...];
H7a - [...];
H8a e H8b - [...];
H9 - [...];
H10 - [...];
H11 - [...];
H12 - [...];
H13a - [...];
H13b - [...];
H13c - [...];
H13d - [...];
H14a - [...];
H14b - [...];
H14c - [...];

H14d - [...];

H14e - pictograma de autocaravana acrescido de painéis adicionais para identificação dos estacionamentos exclusivos de autocaravanas, das áreas de serviço para autocaravanas;

H15 - [...];

H16a - [...];

H16b - [...];

H16c - [...];

H16d - [...];

H17 - [...];

H18 - [...];

H19 - [...];

H20a - [...];

H20b - [...];

H20c - [...];

H21 - [...];

H22 - [...];

H23 - [...];

H24 - [...];

H25 - [...];

H26 - [...];

H27 - [...];

H28 - [...];

H29a e H29b - [...];

H30 - [...];

H31a, H31b, H31c e H31d - [...];

H32 - [...];

H33 - [...];

H33a - [...];

H33b - [...];

H33c - [...];

H34 - [...];

H35 - [...];

H36 - [...];
H37 - [...];
H38 - [...];
H39 - [...];
H40 - [...];
H41 - [...];
H42 - [...];
H43 - [...];
H44a - [...];
H44b - [...];
H44c - [...];
H45 - [...];
H46 - [...];
H47 - [...];
H48 - [...];
H49a e H49b - [...];
H50a, H50b, H51a e H51b - [...];»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de julho de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)